Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8396/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17307/2014
PROTOCOLO	: 1553885
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADORES DE DESPESA	: JOSÉ GOMES GOULART E DANIEL RIBEIRO AMORIM
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2014
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA
VALOR INICIAL	: R$ 64.900,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 94/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância para simples remoção tipo pick up, no valor inicial de R$ 64.900,00 (sessenta e quatro mil e novecentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1138/2017 (peça 23), no presente processo.

Analisa-se, neste momento, a regularidade dos atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-3344/2019 (peça 35), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-9307/2019 (peça 37), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor total das notas de empenho	**R$**	64.900,00
Nota fiscal	**R$**	64.900,00
Ordens de pagamento	**R$**	64.900,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e, parcialmente, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos atuais gestores dos órgãos para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp